



PROCESSO Nº : 20.262-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS : JOEDSON AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TWI EMPREENDIMENTO TECNOLÓGICOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 170/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE DIVULGAÇÃO DO CERTAME. FALHA NA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS. PARECER MINISTERIAL PROCEDÊNCIA PARCIAL, MULTA E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de **Representação de Natureza Interna**, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, nos termos do art. 224, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), em face da Prefeitura Municipal de Vera, sob responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Giacomelli, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2019.

2. Em Relatório Técnico Preliminar¹, a Equipe Técnica consignou a seguinte irregularidade, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de manifestação:

Responsável: JOEDSON AMARAL DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) GB16 LICITAÇÃO GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da

¹ Documento digital nº 145905/2019





Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

1.1) Descumprimento do prazo de publicação entre a divulgação e a realização do evento. - Tópico - 2. Análise Técnica

Responsáveis: JOEDSON AMARAL DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

TWI EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA - Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) A formação do preço de referência comprovadamente não é oriunda de orçamentos públicos válidos, considerando que o valor de referência proposto não se mostra confiável e capaz de responder às exigências legais vigentes e, por consequência, podem estar incompatíveis com os valores praticados no mercado - Tópico - 2. Análise Técnica

3. O Conselheiro relator admitiu² a Representação Interna e em respeito aos postulados constitucionais do contraditório da ampla defesa e do devido processo legal determinou a citação dos Senhores Moacir Luiz Giacomelli - Prefeito municipal de Vera³ e Joedson Amaral de Oliveira - Presidente da Comissão de Licitação⁴, que apresentaram defesa conjunta, conforme documento externo nº 150547/2019.

4. Por meio do julgamento Singular nº 840/ILC/2019⁵, o Conselheiro deferiu a cautelar pleiteada, ante a comprovação dos requisitos *fumus boni iuris e periculum in mora*, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 031/2019, e todos os atos dele subsequentes, até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 50 UPF's/MT.

5. O Ministério Público manifestou pela homologação da cautelar pleiteada⁶, destacando a necessidade de citação da empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos, por lhe ser imputada a irregularidade GB06.

6. A medida cautelar foi homologada pelo Pleno, conforme acórdão nº 665/2019, na sessão do dia 10/09/2019.

2 Documento Digital nº151189/2019

3 Ofício nº 769/2019/GCI/ILC Documento digital nº 148741/2019

4 Ofício nº 770/2019/GCI/ILC Documento digital nº 148741/2019

5 Doc. Digital nº 156882/2019

6 Doc. Digital nº 163225/2019





7. A empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos foi devidamente citada, pelo ofício nº 1442/2019/GCI/ILC, apresentando defesa, conforme documento digital nº 268488/2019.

8. Ato seguinte, os autos foram encaminhados para Equipe Técnica para emissão de relatório técnico de defesa que manteve as irregularidades apontadas, sanando a responsabilidade da empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos.

9. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2 Mérito

10. A presente Representação de Natureza Interna foi proposta em face da Prefeitura Municipal de Vera, em decorrência de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2019 com o fito de contratar serviços especializados de assessoria, consultoria e softwares de gestão administrativa, acadêmica, pedagógica e estatística educacional com tecnologia híbrida (on/off-line) para licença de uso, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento, para utilização da secretaria municipal de educação.

11. A Equipe Técnica analisou o procedimento licitatório e observou algumas falhas no certame, como a não observância do prazo previsto no artigo 4º, inciso V, da lei 10.520/2002, uma vez que o intervalo entre a publicação do edital e a data marcada para abertura das propostas foi inferior a 8 dias úteis. Destacou, ainda, que a pesquisa de preço realizada pela Comissão de Licitação para formação do preço de referência não seguiu os princípios legais que norteiam as aquisições públicas.

12. De acordo com a Equipe Técnica, a Comissão de Licitação utilizou como preço de referência o valor do contrato nº 018/2015 firmado entre a Prefeitura Municipal de Feliz Natal e a Empresa Ômega Sistemas. A referida empresa presta serviço à Prefeitura de Vera desde o exercício de 2014, tendo, ainda, apresentado





orçamento para basear a planilha de preços bem acima do que recebe.

13. Ademais, a outra empresa que apresentou proposta – empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos - não possui em seu portfólio o software pretendido no Edital, mas sim software de saúde.

14. Apresentaram defesa conjunta o Sr. Moacir Luiz Giacomelli (Prefeito) e o Sr. Joedson Amaral de Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação), aduzindo inicialmente o cancelamento do Pregão Presencial nº 31/2019. Destacam que o gatilho que gerou o equívoco na contagem do prazo de divulgação do edital decorreu do fato do edital ter sido publicado por duas vezes, uma no jornal de circulação local no dia 29/06/19 e outro no diário oficial de contas do TCE no dia 02/07/19. Além disso, o Pregoeiro erroneamente considerou como início do prazo a data de divulgação do certame e não de sua publicação para contagem dos prazos.

15. Discordam, ainda, do apontamento feito com relação aos preços utilizados como parâmetros para o certame, uma vez que foi realizado com base em três orçamentos emitidos por empresas do ramo - Ômega Sistemas, Metaway Tecnologia de Informação e TWI Empreendimentos Tecnológicos - bem como pelo Contrato nº 018/2015 e respectivo termo aditivo da Prefeitura de Feliz Natal.

16. Assevera, assim, que o preço referencial da licitação foi obtida a partir da média de 4 consultas de preços realizadas o que está adequada ao caso, pois referem a modalidade de licitação cujo preço final para contratação somente será firmado no ato do certame, após a fase de lances ofertados pelos licitantes. Desse modo, se preço referencial do pregão está acima dos valores de serviços atualmente contratados não significa que será o preço a ser contratado, pois o pregoeiro no momento do certame convoca os licitantes para redução de preço.

17. Confirmou que a Prefeitura de Vera manteve até o mês de junho de 2019 contrato com a empresa Ômega Sistemas para execução de tais serviços, pagando o valor mensal é de R\$ 5.651,80. Justificou, contudo, que a nova proposta feita pela referida empresa apresenta valor mais elevado, pois foi acrescido novo





serviço, qual seja, o acompanhamento das notas escolares através de um aplicativo para uso em dispositivos móveis smartphones, tablets, notebooks.

18. Anotou que não há como referir-se aos orçamentos apresentados no processo como não confiáveis, pois não se tem conhecimento de nenhuma ocorrência que desabone as empresas que as forneceram.

19. Destacou que, após análise das atas de registro de preço de serviços dessa natureza em outros municípios, foi verificado que existem variações em razão da diferença de serviços prestados, uma vez que nem todos contratam a integralidade dos sistemas disponibilizados pelas empresas de software de gestão. Além disso, o número de alunos nas escolas atendidas influencia na formação do preço.

20. Por fim, informa que por cautela, cancelou o presente pregão, tendo realizado novo certame, ante a urgência na contratação dos referidos serviços, por serem essenciais ao funcionamento da rede municipal de ensino, observando as indicações feitas pela equipe técnica, utilizando como referência a média de preços apurados junto a outra empresa (Ágili Software Brasil LTDA), bem como o preço atual pago pelos mesmos serviços pelas Prefeituras de Feliz Natal/MT e Querência/MT.

21. Assim, requer o arquivamento do feito, ante o cancelamento do Pregão Presencial nº 31/2019 e a ausência de qualquer dano ou prejuízo a Prefeitura de Vera, bem como pela ausência de má-fé das partes ao praticar os referidos atos.

22. Apresentou defesa também a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos, afirmando em síntese que os fatos que lhe foram imputados carecem de lastro probatório e não deveriam ter sido sequer objeto de discussão, pois possui em seu portfólio o produto ofertado na proposta encaminhada à Prefeitura de Vera, bem como tem como ramo de atividade em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a atividade de apoio a Educação, juntando aos autos contrato firmado com a Prefeitura de Arenópolis para fornecimento de licença para uso de Software a ser utilizado na área da Educação.





23. Ademais, destaca que a elaboração de editais e Termo de Referências é de competência exclusiva da gestão pública, não podendo ser responsabilidade por tal fato, por ser fase interna do procedimento licitatório, não possuindo competência legal para tal interferência.

24. Em análise as defesas apresentadas, a equipe técnica sanou apenas a irregularidade apontada em face da empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos, uma vez que comprovou possuir o software orçado, conforme documento 268491/2019 e 268495/2019.

25. Manteve, a Secex, os apontamentos quanto ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Joedson Amaral de Oliveira, uma vez que mesmo contendo 3 orçamentos de empresas do ramo e um preço público, observou-se uma grande fragilidade, pois o preço público utilizado como parâmetro tinha como contratada a empresa Ômega Sistemas, que também ofertou um orçamento e que já prestava serviço ao município por um valor bem menor que o orçado. Destacou, ainda, a existência de diversos processos nesta Corte de Contas com o mesmo padrão, objeto e irregularidades.

26. Com relação a não observância do intervalo previsto em Lei entre a publicação e a realização do certame, restou intacta a irregularidade, uma vez que a última publicação do edital é que deve ser considerada.

27. Concluiu pela procedência da presente Representação, haja vista que apesar do pregão ter sido cancelado a ação de fato ocorreu e se não tivesse sido detectada, o processo teria seguido com falhas, podendo ter causado danos ao erário.

28. **Passa-se a análise ministerial.**

29. Vislumbra-se que após procedida a citação dos responsáveis pelas supostas irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 31/2019, o Gestor do Município determinou o cancelamento do referido certame, com base nas irregularidades apontadas pela equipe técnica, indicando como fator principal a não





observância do intervalo exigido em Lei entre a data da publicação e a realização do evento.

30. Trata-se, portanto, do instituto denominado de autotutela administrativa, consubstanciado na súmula 473 do STF c/c art. 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a administração pública revogar os seus atos por motivo de conveniência e oportunidade, em decorrência de interesse público, bem como impõe como dever anulá-los quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

31. Veja que no presente caso o ato foi cancelado em decorrência das ilegalidades apontadas na presente Representação, portanto, cumpriu o gestor o seu dever legal, anulando o ato administrativo cometido fora dos parâmetros legais.

32. Ocorre que as atitudes foram tomadas em decorrência da presente representação, uma vez que foram realizadas após a consumação do contraditório, portanto, não há que falar em falta de interesse processual ou perda do objeto, isso porque o processo estava eivado de irregularidades e somente não foi concretizado ante a iniciativa eficaz da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, nesse sentido é o entendimento desta Corte de Contas:

Processual. Representação. perda do objeto. Anulação de pregão irregular. A anulação, pela Administração, de pregão presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros. (Acórdão nº 69/2019-TP – Processo nº 14.056-2/2018 - Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima) (nosso grifo)

Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Revogação. Anulação. Medida cautelar. Mérito. A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a





repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 2470/2018 Plenário - Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (nosso grifo)

33. Assim, faz-se oportuno analisar as irregularidades detectadas.

2.2.1 Irregularidade GB16

Responsável: JOEDSON AMARAL DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

1.1) Descumprimento do prazo de publicação entre a divulgação e a realização do evento. - Tópico - 2. Análise Técnica

34. Disciplina o inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 que, entre a divulgação do edital e a abertura das propostas no pregão, deve-se observar o prazo mínimo de 8 dias úteis, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (nosso grifo)

35. Extrai-se do parágrafo 3º do art. 21 da Lei 8.666/93 que contar-se-á os prazos de avisos de editais a partir da última data de publicação ou, ainda, da efetiva disponibilidade do edital, prevalecendo a data do que ocorrer mais tarde.

36. Denota-se, no presente caso, que a última publicação do edital do Pregão Presencial nº 31/2019 ocorreu no dia 02/07/2019, tendo sido a data designada para a sua consequente realização, em 11/07/2019, portanto, com intervalo de apenas 07 (sete) dias úteis, restando caracterizada a presente irregularidade.

37. Perpassada a análise quanto à manutenção da irregularidade, faz-se necessário analisar se a conduta do responsável se reveste de dolo ou de erro grosseiro, nos termos exigidos pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito





Brasileiro⁷.

38. Em síntese, o dolo se aproxima da ideia de “má-fé”, consistente na realização de determinada conduta objetivamente vedada pela lei. Em outras palavras, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

39. Já no que concerne ao erro grosseiro, o Tribunal de Contas da União classifica como sendo a conduta do agente que se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. No Acórdão nº 2860/2018-Plenário, o Ministro Augusto Sherman enfatizou: *“resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”*.

40. Ainda, segundo os termos do Acórdão nº 2.391/2018 do TCU:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. **O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal**, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (Grifo nosso)

41. No caso em apreço o equívoco ocorreu ou por ter considerado como data de publicação a primeira divulgação, ou por ter iniciado a contagem de prazo na data da divulgação ao invés da data da publicação, não observando o disposto no parágrafo 3º do art. 224 do Código de Processo Civil, que disciplina que “a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação”.

⁷ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





42. Assim, não vislumbro dolo ou erro grosseiro com relação a atuação do Presidente da Comissão, uma vez que é normal, não sendo da área jurídica, confundir a forma correta para se realizar a contagem dos prazos, ademais o erro foi ínfimo, não podendo afirmar a existência de dolo ou má-fé.

43. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas pugna, conclusivamente, pela manutenção da irregularidade GB16, sem aplicação de multa, entendendo ser suficiente a expedição de recomendação, para que o Gestor do Município capacite os servidores responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios, especialmente com relação aos prazos e procedimentos legais, observando sempre os dispositivos legais vigentes.

2.2.2 Irregularidade GB06

Responsáveis: JOEDSON AMARAL DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

TWI EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA - Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) A formação do preço de referência comprovadamente não é oriunda de orçamentos públicos válidos, considerando que o valor de referência proposto não se mostra confiável e capaz de responder às exigências legais vigentes e, por consequência, podem estar incompatíveis com os valores praticados no mercado - Tópico - 2. Análise Técnica

44. A pesquisa de preço⁸ é instrumento primordial nas contratações públicas, pois baliza todo o processo licitatório, identifica o preço de referência, serve como parâmetro ao processo orçamentário da despesa, define a modalidade de licitação e fundamenta a economicidade da compra ou da contratação. Diante disso, qualquer irregularidade nesta fase representa um prejuízo e a falta garantia de um preço justo.

45. Infelizmente criou-se uma cultura simplista em torno da pesquisa de preço de que “três orçamentos” validam o preço de mercado. Contudo, vale lembrar que a lei não determina essa sistemática. O que a lei determina é que nas compras, sempre que possível, deverão “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos

⁸ Art. 15, inc. V, Lei nº 8.666/1993





órgãos e entidades da Administração Pública” (art. 15 da Lei nº 8666/93). Ressalta-se que o “sempre que possível”, significa “quando estiver disponível”.

46. No Acórdão 3.452/2011-2C, o Tribunal de Contas da União especificou as fontes de informação a serem consideradas: site de compras do Governo e Atas de Registros de Preços de outros órgãos. Reforçando esse entendimento, o Acórdão 299/2011-P, disciplinou que variações exageradas de preço podem ser resultado de estimativas baseadas somente em consulta a fornecedores, *in verbis*:

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (Acórdão TCU 299/2011-Plenário)

47. Nessa mesma linha de raciocínio é o entendimento desta Corte de Contas, conforme entendimento consolidado da Resolução de Consulta nº 20/2016, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (nosso grifo).

48. Veja-se que o objetivo é garantir uma estimativa real do produto a ser contratado, com vista a atender o interesse público. Assim, não há como negar que a





apresentação de apenas 3 (três) orçamentos dificulta a constatação de que o preço médio utilizado como referência no procedimento licitatório foi balizado em preços reais praticados no mercado.

49. Ademais, mesmo utilizando diversas fontes para balizar a estimativa do preço a licitar, deve-se observar a idoneidade das mesmas, com intuito de garantir o melhor preço às contratações públicas.

50. Como bem pontuado pela equipe técnica, no processo licitatório em apreço, a pesquisa de preço se baseou em orçamentos prestados pelas empresas: Ômega Sistemas LTDA, Metaway Tecnologia da Informação e TWI - Empreendimentos Tecnológicos, bem como no contrato nº 018/2015 firmado entre a empresa Ômega Tecnologia da Informação LTDA e a Prefeitura de Feliz Natal (preço público).

51. Vale destacar, ainda, que a Prefeitura de Vera manteve contrato com a empresa Ômega Sistemas até o mês de junho de 2019 para execução dos mesmo serviços, pagando o valor mensal de R\$ 5.651,80. Ocorre que a mesma empresa apresentou um orçamento para balizar o preço de referência do novo processo licitatório cerca de 67% superior, uma vez que apresentou como valor mensal o *quantum* de R\$ 8.500,00. A defesa justifica o presente aumento em razão da inserção de um novo serviço, qual seja: "acompanhamento das notas escolares através de aplicativo para uso em dispositivo móveis".

52. Assim, evidencia-se um grave erro grosseiro por parte do Sr. Joedson Amaral de Oliveira, ante a má formalização da planilha de preços, na medida em que se baseou em orçamento e preço público de uma mesma empresa (Ômega) que, inclusive, presta serviço desde 2014 à Prefeitura, por valor bem aquém do orçado, o que resultou em um valor estimado muito superior ao anteriormente contratado, demonstrando fortes indícios de direcionamento na presente licitação.

53. No mais, quanto a irregularidade imputado a empresa TWI - Empreendimentos Tecnológicos, ante a constatação preliminar feita pela equipe técnica de que a referida empresa não possuía em seu portfólio o software orçado,





denota-se que não merece prosperar, uma vez que provou nos autos trabalhar nesse ramo de atividade, tendo inclusive fornecido licença do sistema à Prefeitura de Arenópolis/MT, conforme documento digital nº 268495/2019.

54. É por tais razões que este *Parquet* de Contas manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade imputada a empresa TWI - Empreendimentos Tecnológicos, **mantendo** a irregularidade apontada em face do Sr. JOEDSON AMARAL DE OLIVEIRA, com aplicação de multa, recomendando ao gestor público que observe os termos da Resolução de Consulta nº 20/2016, buscando fontes idôneas para estimativa de preço nas licitações públicas.

55. É de suma importância destacar que foi realizado novo pregão sob nº 43/2019, como informado pelo próprio gestor no documento digital nº 252616/2019, tendo o mesmo objeto do pregão ora suspenso, sagrando-se vencedora a empresa Pelegrino e Cia LTDA (CNPJ 13.147.054/0001-26), que tem como nome fantasia “Ômega Sistemas”, como fundamentado no despacho do Secretário da Secex nº 239008/2019.

56. Diante de tais informações, com intuito de averiguar a legalidade da contratação decorrente do Pregão nº 43/2019, bem como a existência de dano ao erário, em razão de possível direcionamento e afronta direta aos princípios da moralidade, economicidade, entre outros, **manifesta-se pela instauração de Tomada de Contas, referente a referida contratação, nos termos do parágrafo segundo do art. 155 da Resolução nº 14/2007 (Regimento interno do TCE/MT).**

3. CONCLUSÃO

57. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna, mantendo as irregularidades GB06 e GB16, em face do **Sr. Joedson Amaral de Oliveira**,





aplicando-se multa a ser paga com recursos próprios, nos termos do art. 286, II, do RITCE/MT, em decorrência do erro grosseiro detectado no achado GB06;

b) pela **expedição de recomendação** à atual gestão para que:

b.1) capacite os servidores responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios, especialmente com relação aos prazos e procedimentos legais, observando sempre os dispositivos legais vigentes;

b.2) observe os termos da Resolução de Consulta nº 20/2016, buscando fontes idôneas para estimativa de preço nas licitações públicas;

c) pelo **saneamento** da irregularidade **GB 06 imputada a empresa TWI - Empreendimentos Tecnológicos**;

d) pela **instauração de Tomada de Contas**, em face do Pregão nº 43/2019, que possui o mesmo objeto do pregão em análise neste feito, nos termos do parágrafo segundo do art. 155 da Resolução nº 14/2007 (Regimento interno do TCE/MT).

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

